

# INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO À LUZ DO SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO BRASILEIRO

**CARLOS FLORIDO MIGLIOLI**

Docente do Curso de Graduação em Direito da UNILAGO

**DÁRIO AZENHA DE LIMA**

Discente do Curso de Graduação em Direito da UNILAGO

**Resumo:** A possibilidade da investigação criminal pelo Ministério Público gerou discussões entre a doutrina e a jurisprudência, por todo país. De um lado o monopólio da apuração de infrações penais concedido à Polícia Judiciária (Civil e Federal), supostamente assegurado pela Constituição Federal de 1988. E de outro, um turbilhão de críticas ao poder investigatório pelo *Parquet*. Embora atualmente esteja pacificado no âmbito dos tribunais, sobretudo no Supremo Tribunal Federal, o respectivo tema ainda gera controvérsias entre os doutrinadores. Ademais, o sistema acusatório vigente em nosso ordenamento delimita de forma precisa as funções de cada participante de um processo judicial, de modo que a instrução probatória deve ser realizada pelas partes, em especial a prova de culpa compete ao órgão acusador.

**Palavras-chave:** Sistema acusatório. Ministério Público. Investigação.

O aluno Dário Azenha de Lima, sob supervisão do professor Carlos Florido Miglioli, abordou em seu trabalho de conclusão de curso acerca da possibilidade do Ministério Público realizar investigação criminal.

A análise de referida temática foi precedida por um estudo sobre o sistema acusatório brasileiro, que merece especial atenção.

Da configuração de um delito, surge para o Estado o *ius puniend*, isto é, a pretensão punitiva de apurar a autoria e materialidade delitiva, para que, assim, possa ser aplicado ao infrator, uma sanção penal correspondente.

Entretanto, para que isso ocorra, deverá, antes de aplicar qualquer reprimenda estatal, apurar-se, por meio de um processo formal, no qual são asseguradas as garantias do contraditório e ampla defesa.

Explica o jurista Renato Brasileiro de Lima que “esta pretensão punitiva não pode ser voluntariamente resolvida sem um processo, não podendo nem o Estado impor a sanção penal, nem o infrator sujeitar-se à pena. Em outras palavras, essa pretensão já nasce insatisfeita. Afinal, o Direito Penal não é um direito de coação direta. Apesar de o Estado ser o titular do direito de punir, não se admite a imposição imediata da sanção sem que haja um processo regular, assegurando-se, assim, a aplicação da lei penal ao caso concreto, consoante as formalidades prescritas em lei, e sempre por meio dos órgãos jurisdicionais (*nulla poena sine iudicio*)”. (LIMA, 2019, p. 39).

O procedimento mencionado trata-se da ação penal pública, proposta logo após a provocação do Estado-Juiz, cuja titularidade é concedida pela própria Constituição Federal de 1988, de forma privativa ao Ministério Público (art. 129, inciso I), e,

excepcionalmente, ao particular, na hipótese de inércia do órgão acusador (art. 5º, LIX), assegurados o contraditório e a ampla defesa em ambos.

Nesse sentido, cabe mencionar o rol de funções institucionais do Ministério Público, insculpidas no texto constitucional, *in verbis*:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

**I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;**

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação

judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (BRASIL, 1988).” (grifo nosso)

Infere-se, com isso, que o modelo processual adotado pelo Brasil é o acusatório, isto é, as funções de acusar, defender e julgar estão distribuídas entre sujeitos distintos. Ao acusador, cumpre imputar ao acusado, em juízo, a prática de uma conduta delituosa; ao acusado cabe, quer por conta própria, quer por meio de um defensor, defender-se da acusação; ao Juiz cumpre a tarefa árdua de julgar o caso, analisando, de forma imparcial e equidistante dos demais sujeitos, argumentos e provas produzidas pelas partes.

Assim sendo, no desencadeamento da ação penal, o órgão acusador deverá apresentar provas que permitam a compreensão do Judiciário. Portanto, para que haja a sucessão probatória por parte deste, serão necessárias a produção e a colheita de elementos a fim viabilizar a propositura da ação penal. Deste modo, visando a subsidiar a ação penal, a Constituição Federal estabeleceu como uma das funções da polícia judiciária (Federal e Civil) a “apuração de infrações penais” (art. 144, §1º, inciso I, e §4º).

No mesmo contexto, também aduz o Código de Processo Penal em seu art. 4º, *caput*, que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por objetivo, a apuração das infrações penais e da sua autoria”. (BRASIL, 1941).

O instrumento utilizado pela Polícia Judiciária para o cumprimento dessa função, é chamado de inquérito policial.

Tal procedimento, de cunho investigatório é presidido pela autoridade policial e visa colher elementos acerca da autoria e da materialidade de determinado crime.

Nesse momento, no curso da peça administrativa, o Ministério Público se faz distante do material probatório, tendo a mínima intervenção possível no trabalho da polícia. E isso ocorre em razão do órgão acusador restar-se limitado à requisição de instauração do inquérito policial (art. 139, VIII da Constituição Federal c/c art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 7º, II, da Lei Complementar nº 75/93) e da realização de diligências ou ao acompanhamento das investigação (art. 13, II, do Código de Processo Penal c/c art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 7º, II, da Lei Complementar nº 75/93). Sua atuação é meramente acessória, pois o monopólio para conduzir o inquérito policial, é concedido à Polícia Judiciária.

Vale lembrar que o inquérito policial é uma fase preliminar, ocorrida antes da ação penal pública, todavia, prescindível para a propositura desta pelo *Parquet* ou, na inércia deste, pelo particular. Esse modelo investigatório, marcado pelo afastamento do Ministério Público, vem se tornando estigmatizado por não cumprir as suas finalidades, isto é, a apresentação rápida dos elementos e a formação da *opinio delicti*.

Não obstante, há outras desvantagens apresentadas pela doutrina, que implica a necessidade de mudança, mormente para implementar a participação do Ministério Público nessa fase preliminar.

A grande contingência de crimes, aliada à defasagem do modelo investigatório brasileiro (inquérito policial), fez com que o Ministério Público adotasse um novo perfil, ganhando reconhecimento em todo o País como membro da fase investigatória preliminar. A instituição passou a efetuar investigações constantemente, possibilitando a condenação de muitos daqueles se achavam como “intocáveis” pelo processo penal.

Tal possibilidade, agora desempenhada pelo *Parquet*, provocou um alarido de argumentos entre a comunidade jurídica. Destaca-se que a Lei nº 13.964/19, popularmente conhecida por “Pacote Anticrime”, acrescentou o artigo 3º-A ao Código Processual Penal e reforçou a ideia do sistema acusatório em nosso ordenamento ao dispor que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Todavia, tal dispositivo encontra-se suspenso em razão de decisão cautelar proferida pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Assim, após demonstrar os argumentos favoráveis e contrários à investigação por parte do Ministério Público, o dissente concluiu que à luz do sistema acusatório o inquérito policial não é o único instrumento hábil a investigar infrações penais, vez que a própria Constituição Federal de 1988, assegura que referido procedimento seja realizado de forma distinta, tal como ocorre nas

Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, §3º), ato que, também, guarda consonância com a lei infraconstitucional (art. 4º, parágrafo único, do Código Processual Penal).

Infere-se, ademais, que a Magna Carta atribui ao Ministério Público a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, e os interesses sociais e individuais indisponíveis, assim, lhe atribuindo um rol de funções institucionais, conclusão extraída no *caput* e incisos do art. 127.

Posto isso, não se olvide que com tanta confiança depositada naquele que detém *status* permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (Ministério Público), este possa exercer, por conta própria, o poder investigatório criminal. E, ainda que essa prerrogativa não tenha sido explicitada pelo texto constitucional, exsurge de maneira implícita, entre o poder que lhe foi outorgado no art. 129, mais precisamente no inciso I, a função de titular da ação penal.

Assim sendo, cumpra ao membro ministerial, a *opinio delicti*, e, o sendo, decerto que a ele deva ser conferidos meios necessários para melhor exercer tal função.

Não bastasse isso, ainda há norma infraconstitucional (art. 26, IV, da Lei 8.625/93) e regulamentação específica (Resolução nº 13, de 12/10/2006 do CNMP), que possibilitam o exercício desse poder. Conclui-se, ainda, que o tema também teve a apreciação no âmbito dos tribunais pátrios, quando, em 14/05/2015, após anos de embate sobre a amplitude do poder investigatório do Ministério Público, o

Supremo Tribunal Federal, finalmente firmou entendimento favorável, reconhecendo, em sede de repercussão geral (RE 593.727/MG), que o órgão acusador é legítimo para conduzir, diretamente investigação de natureza penal, desde que observados alguns parâmetros.

Diante do exposto, a discussão acerca da possibilidade da investigação criminal pelo Ministério Público, encontra-se, por ora, dirimida. Isso em razão de que o *Parquet* não está imune a eventuais propostas que venham a suprimir os poderes investigatórios que lhe foram conferidos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em 24 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 24 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm)> Acesso em 24 de maio de 2020.



LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.